



Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei n. 25/2024

Nos termos do art. 38, I e parágrafo único, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto, do qual sou relator, e emito o seguinte parecer.

Inicialmente cabe destacar que o artigo 30, I e II, da Constituição Federal, prevê que os Municípios podem dispor de assuntos de interesse local e que possuem a chamada competência suplementar, ou seja, podem complementar a legislação federal e estadual para ajustar a sua execução às peculiaridades locais

O Chefe do Poder Executivo Municipal requereu a esta Casa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei que estabelece as diretrizes orçamentárias, com vista à elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025.

A iniciativa deste tipo de lei é de natureza privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 165, II, da Constituição Federal, e art. 60, XII, da Lei Orgânica Municipal, sendo prerrogativa da Câmara Municipal discutir e votar a matéria, conforme o art. 24, II, da Lei Orgânica.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento hábil para interligar o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, tendo como principal objetivo o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, visando viabilizar e atingir, sempre que possível, as diretrizes, objetivos e metas que lá estabelecidas.

De acordo com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e o art. 4º da Lei Complementar n. 101/2000, um dos principais objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias é a apresentação das metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro subsequente, visando orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. E, neste mesmo sentido, diz o art. 105, §2º da Lei Orgânica.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias também deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados





com recursos dos orçamentos, e demais condições e exigências para a transferências de recursos para entidades públicas e privadas.

Por fim, entendo que o Projeto em discussão se encontra amparado juridicamente quanto a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, restando atendidos os critérios acima descritos.

Opino pela aprovação

Governador Lindenberg/ES, 24 de outubro de 2024.

Bidal
Relator





Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei n. 25/2024

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Casa, as comissões deliberarão sobre o pronunciamento do relator que, se aprovado pela maioria, prevalecerá como o parecer da Comissão.

O relator opinou pela aprovação do Projeto.

Esta Comissão, reunida com os membros que abaixo subscrevem, acolhe o voto do relator manifestando parecer favorável à aprovação do Projeto.

Governador Lindenberg/ES, 24 de outubro de 2024.

Aloisio Romanha

Presidente

Juninho Orletti

Membro

Bidal

Relator

